



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037840-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante EBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, é embargado ANDRÉ JACOBER TERRAPLANAGEM ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2037840-39.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Indaiatuba
Embargante: EBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Embargado: ANDRÉ JACOBBER TERRAPLANAGEM ME
Voto: 58796

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 30/36.

Alega a embargante, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto à oferta de caução, que garantiria o risco de prejuízo à embargada na concessão da tutela de urgência.

Ressaltou que, em demonstração boa-fé, apresentou o equipamento desumidificador e secador, objeto da Nota Fiscal nº 009.435-01, no valor de total de R\$ 31.670,00, conforme documentos de fls. 25-27.

Ressaltou a tese fixada no Tema 902 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação

pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado."

Citou precedente desta Câmara.

Ressaltou que o acórdão mostra-se omissos quanto ao dano grave de difícil ou impossível reparação, mencionado no agravo de instrumento: caso não seja concedida, liminarmente, a suspensão dos protestos temporariamente, as medidas restritivas impostas ao mercado em que atua poderão causar injustos e gravíssimos prejuízos à embargante, que, vale lembrar, já se encontra em situação delicada em decorrência da recuperação judicial e necessita evitar nódoas cadastrais, para que possa preservar e fomentar suas atividades com fornecedores e clientes.

É o relatório.

Constou do v. Acórdão o quanto segue:

"Data maxima venia, a decisão recorrida deve ser mantida. Observe-se que, de acordo com análise dos autos originais, a data limite para realização do pagamento foi em 18/09/2024 (fls. 27), de modo que, atualmente, o protesto já encontra lavrado. Outrossim, analisando-se o teor da notificação e contranotificação, apresentadas na exordial, percebe-se que a parte requerida respondeu ao questionamento

da autora, defendendo que houve a efetiva prestação dos serviços e autorização para os mesmos, de acordo com as provas que remeteu à requerente na oportunidade. Ainda, a ré negou a existência de orçamento fechado, declarando que o ajuste entre as partes foi feito por diária e equipamento, sem um pacote ou limitação de valor. Assim, a requerida destacou que cada serviço prestado exigia a assinatura do documento denominado Boletim Diário, e apresentou cópia dos mesmos na seara extrajudicial (vide fls. 31/36 e 43/55). A própria agravante destacou que não reconhece "parte" das assinaturas, dando a entender que outra parte seria reconhecida, o que levanta dúvidas sobre as alegações de que não houve autorização para serviços extras. Em síntese, a petição inicial traz a narrativa de matéria de fato e direito, e portanto, faz-se razoável submetê-la, em princípio, ao crivo do contraditório, sem prejuízo da possibilidade do reexame da pretensão tutelar, após a definição dos limites da lide. Há que se aguardar a instauração do contraditório, especialmente para que a parte requerida tenha oportunidade de se manifestar sobre a alegada falta de lastro para a emissão do título protestado, mostrando-se, por ora, inviável a concessão da tutela de urgência **mesmo com a caução ofertada**." (fls. 34/36, grifos nossos).

Observa-se que não há omissão a ser suprida, pois o caso concreto contém especificidades que levam a

dúvidas sobre as alegações de que não houve autorização para serviços extras. Isto afasta, por ora, a necessária caracterização da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, o que, por consequência, impede o deferimento da medida postulada, mesmo ante a prestação de caução – tal qual observado na fundamentação do acórdão.

Não se afigura cabível comparar o presente caso com outros em que esta Câmara concedeu a sustação do protesto, pois cada processo envolve questões fáticas únicas e a existência de elementos de prova que, em cada situação, pode levar ao acolhimento, ou não, da pretensão da parte.

Na hipótese em exame, como já ressaltado, os elementos até o momento apresentados não se afiguram suficientes para a comprovação da probabilidade do direito alegado, inviabilizando a concessão da tutela de urgência sem o prévio contraditório – cenário que não se altera apenas pelo oferecimento de caução.

Portanto, não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Trata-se de irresignação contra o próprio conteúdo do acórdão, o que revela o caráter infringente dos embargos.

Cumpre dizer que "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator